



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 18 de outubro de 2023.

Ofício nº: 361/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 015-E/2023.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº018-E/2023, que:

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Deyvid Lucas Silveira Evaristo
Estagiário Acadêmico

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-18-10-2023-15:19-048764-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 18 de outubro de 2023.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 015-E/2023

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2023 que DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2023, concluiu-se que existe impedimento legal para a aprovação do §1º, do art. 3º, por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade do dispositivo. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador, ao apresentar um Projeto de Lei Substitutivo, na busca de aprimorar a redação da minuta apresentada pelo Executivo, as determinações constantes no §1º, do art. 3º, do substitutivo apresentado, interferem de maneira direta no bojo das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, além de contrariar dispositivo constitucional. Motivo pelo que, encaminho a Mensagem de Veto Parcial que segue, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2023 DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Regendo, portanto, a metodologia para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos com finalidade comercial do tipo quiosque, trailer, bancas e similares.

Analisando o substitutivo de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, percebe-se a contrariedade ao Diploma Constitucional, ao se determinar:

“Art. 3º -

§1º - Em havendo interesse do Município, os espaços públicos de até 180m² (cento e oitenta metros quadrados) ocupados até 16 de maio de 2023 por equipamentos, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, serão regularizados mediante celebração de Termo de Uso com os atuais ocupantes, mediante instauração de procedimento para comprovar a posse, o tempo de atividade, idoneidade e tudo mais o que for necessário para subsidiar a celebração do Termo de Uso.”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

O dispositivo aqui combatido fere, flagrantemente, os arts. 174 e 175, da Constituição Federal. A saber:

“Art. 174 – **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§1º - **A Lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado**, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.” (negritamos)

“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.” (negritamos)

Ou seja, o dispositivo aqui combatido fere o conteúdo, princípios, direitos e/ou garantias assegurados pela Constituição.

Ora, o próprio substitutivo apresentado pelos nobres Edis prevê que a autorização de uso “deverá ser precedida de procedimento aberto de manifestação de interesse e terá sua exploração definida através de **chamamento público**”. Ainda, que a “ocupação de áreas públicas para fins comerciais dar-se-á mediante Termo de Uso outorgado pelo Município, em caráter único, pessoal e intransferível, a título oneroso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos”. (negritamos)

No caso em apreço, embora de relevo social a medida, a análise cuidadosa do dispositivo hostilizado denota uma burla às regras criadas e estabelecidas pelo próprio Substitutivo de Projeto de Lei. Isso porque o dispositivo premia aqueles que se encontram ocupando as áreas públicas e impede a livre concorrência em edital de chamamento público. Não se pode olvidar de que o artifício produzido para tangenciar o processo licitatório pode implicar em prejuízos para a Administração Pública, uma vez que não haverá a possibilidade de se escolher a melhor proposta.

Note-se que o chamamento público nada mais é que o procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

A simples convalidação do uso e da ocupação, pelos ocupantes que se encontram estabelecidos nas áreas públicas, fere de morte todos os princípios retro elencados. Pois a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais.

Não há como publicar um diploma legal cujo objetivo é o regramento do uso e ocupação das áreas públicas e estabelecer exceção a este regramento. Isto porque não há qualquer impedimento de participação dos atuais ocupantes em procedimento licitatório.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conclui-se, portanto, que a proposição em esboço compromete a adoção de princípios norteadores do processo licitatório, podendo causar prejuízos à Administração Pública Municipal.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral